



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA LUÍSA MACHADO COSTA DE OLIVEIRA**

**O *STALKING* (PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ) À LUZ DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA**

**2023**

**ANA LUÍSA MACHADO COSTA DE OLIVEIRA**

**O *STALKING* (PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ) À LUZ DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Daniella César Torres Crescenti.

**BRASÍLIA**

**2023**

**ANA LUÍSA MACHADO COSTA DE OLIVEIRA**

**O STALKING (PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ) À LUZ DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Daniella César Torres Crescenti.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Daniella César Torres Crescenti**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## O STALKING (PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ) À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Ana Luísa Machado Costa de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** Frente ao constante aumento de casos de perseguição no Brasil, esse artigo científico tem o objetivo de entender como a responsabilidade civil se aplica àquele que persegue alguém de forma insidiosa. Para fundamentar a presente pesquisa, foram utilizadas doutrinas, legislações, entendimentos jurisprudenciais e artigos acadêmicos. O *stalking*, ou perseguição contumaz, pode ser definido como a conduta na qual se persegue de forma contumaz e obsessiva outra pessoa, seja pessoalmente ou pela internet, causando-lhe graves danos psicológicos e materiais. Ante a clara violação aos direitos de personalidade amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, chegou-se à conclusão de que é plenamente cabível a responsabilização civil daquele que comete *stalking*, podendo este ser condenado ao pagamento de indenizações a título de danos morais ou materiais, a depender do caso em concreto, para reparar os danos sofridos pela vítima. Ademais, os tribunais têm entendido dessa maneira, conforme foi analisado neste artigo.

**Palavras-chave:** *Stalking*. Perseguição. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Danos Materiais.

**Sumário:** Introdução. 1 - *Stalking*. 1.1 - Conceito. 1.2 - O advento da Lei nº 14.132/2021 como criminalização da conduta de perseguição. 1.3 - *Cyberstalking* e os tipos de *stalkers*. 2 - A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. 2.1 - Conceito, funções e pressupostos da responsabilidade civil. 2.2 - Abuso de direito. 2.3 - Da violação aos direitos de personalidade. 3 - As implicações da responsabilidade civil no *stalking*. 3.1 - A independência do âmbito criminal e cível. 3.2 - Do dano moral e material em casos de perseguição. 3.3 - Análise Jurisprudencial. Considerações Finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

Recentemente tipificado, o *stalking*, ou perseguição contumaz, têm alcançado números assombrosos. Dados apresentados pelo portal G1 mostram que foram registradas mais de 63 mil denúncias de *stalking* no Brasil só no ano de 2022, um ano após a conduta de perseguição ter se tornado crime. O estado que registrou o maior número de denúncias foi São Paulo, com 22.477 denúncias, representando 35% do total nacional, e a região com maior incidência de casos foi a região sudeste, com 29.469 registros. A perseguição pode acontecer de diversas

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

maneiras. Seja pessoalmente ou através da internet, o stalker fica sempre à espreita da sua vítima. Com isso, a vítima se sente amedrontada e se vê impedida de fazer coisas simples, como sair para trabalhar, ir ao mercado ou até mesmo ter momentos de lazer, como ir ao cinema para assistir um filme.

O sentimento de constante vigilância gera tanto danos materiais quanto psicológicos, uma vez que a vítima, com vistas a cessar a perseguição, chega a mudar de emprego, de telefone, de nome, de endereço, de cidade, de estado e até de país, pode perder o emprego, começa a utilizar remédios controlados e a fazer terapia. Tudo isso porque os seus direitos de privacidade, liberdade e intimidade são constantemente violados pelo seu *stalker*.

Apesar da punição prevista na legislação penal, a punição civil também é possível, sendo esta de extrema importância. Através do instituto da responsabilidade civil, pode-se chegar a responsabilização daquele que persegue de maneira obsessiva uma determinada pessoa, uma vez que são inegáveis os danos causados à vítima.

Com este artigo, busca-se entender como o instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado àquele indivíduo que persegue alguém de forma insidiosa, seja através do pagamento de indenizações a título de danos materiais ou morais, a depender do caso em concreto, levando em consideração o seu caráter pedagógico.

Cumprido ressaltar que, trata-se de uma visão civilista acerca do assunto. Portanto, apenas o indispensável do direito penal será pontuado para fins de contextualização levando em consideração o objetivo desta pesquisa, não sendo o aspecto penal o propósito do presente trabalho e sim o aspecto civil.

No primeiro capítulo, pretende-se explicar o que é a perseguição, amplamente conhecido como *stalking*, como e quando a conduta passou a ser tipificada, as modalidades e os tipos de perseguidores (*stalkers*). No segundo capítulo, pretende-se abordar o conceito de responsabilidade civil, suas funções e os seus pressupostos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o abuso de direito e as violações dos direitos de personalidade.

Já no terceiro e último capítulo, pretende-se entender as possíveis implicações da responsabilidade civil no crime de perseguição, ou seja, busca-se compreender como aquele que comete *stalking* pode ser responsabilizado civilmente.

Para tanto, utilizar-se-á como método a pesquisa em doutrinas tanto de direito civil quanto de direito penal, artigos científicos, teses de mestrado, matérias jornalísticas e entendimentos jurisprudenciais.

## 1 STALKING

A conduta de perseguição contumaz, popularmente conhecida como *stalking*, é muitas vezes vinculada ao mundo das celebridades. No entanto, apesar do *stalking* ser muito comum no meio das estrelas, é importante destacar que não ocorre apenas nesse meio, pelo contrário, acontece, e muito, dentre as pessoas “comuns”.

O Anuário de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2022, trouxe o mapeamento inédito que demonstrou que foram registrados 27.722 casos de perseguição pelas polícias de 22 estados apenas no ano de 2021. Segundo o portal G1 (2022), trata-se de mais de 3 casos por hora.

Neste capítulo, serão tratados os conceitos de *stalking* e *cyberstalking* (modalidade de *stalking* via *internet*), a origem da lei 14.132/2021 e os tipos de perseguidores.

Vale frisar que como se trata de uma visão civilista acerca do tema, aspectos penais serão minimamente mencionados, não se aprofundando em tal mérito, uma vez que não é o foco da presente pesquisa.

### 1.1 Conceito

O termo *stalking* é um substantivo que se origina na língua inglesa e deriva do verbo *to stalk*. Em uma consulta ao dicionário Cambridge, do inglês para o português, encontra-se duas principais traduções: a primeira define *stalking* como “seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo” e segunda define como “seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período de tempo” (Amiky, 2014, p. 11).

Por se tratar de um fenômeno que abrange vários comportamentos, motivações, pessoas e contextos, não há uma palavra exata na língua portuguesa que seja apta a definir tal conduta. A mais apropriada, levando em consideração o contexto em que se insere, seria “perseguição”, “perseguição obsessiva” ou, ainda, “assédio” (Nóbrega, 2016, p. 23).

Para Luciana Gerbovic Amiky (2014, p. 13), o *stalking* pode ser conceituado como o

comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

No mesmo sentido, para Marcello Adriano Mazzola (2008), citado por Luciana Gerbovic Amiky (2014, p. 13),

Stalking é o comportamento de quem (stalker ou ‘caçador à espreita’) molesta um sujeito (vítima) por meio de atos persecutórios e/ou intimidadores, de forma obsessivamente repetitiva, deixando a vítima em estado de alerta e relevante preocupação, quando não em profunda angústia.

Para Capez (2023, p. 146), com a perseguição a vítima se vê em uma situação de intensa angústia e ansiedade, pois o seu stalker está sempre à espreita, seja fisicamente ou no mundo virtual. Com isso, a vítima é impedida de fazer coisas comuns do cotidiano, como sair de casa, ir ao trabalho ou ao supermercado, de forma a violar o seu direito constitucional de ir e vir, bem como a ferir a sua vida íntima e privada, que é um direito previsto na Constituição em seu artigo 5º, inciso X, senão vejamos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

A perseguição contumaz pode ser praticada por meio de condutas lícitas ou ilícitas. Dessa forma, exemplifica-se uma conduta lícita a ação de ligar para uma pessoa, que é um comportamento do dia a dia de todos. Entretanto, ligar repetidamente com a intenção a paz da vítima pode se caracterizar como um comportamento de perseguição (Haile, 2020, p. 50).

É fato que podem ser sujeitos passivos da perseguição tanto homens quanto mulheres. No entanto, a grande maioria das vítimas são mulheres. É por essa razão que o *stalking* é tratado como uma forma de violência contra a mulher nos países em que é pesquisado e estudado (Amiky, 2014, p. 20). As mulheres são, inclusive, a maioria das vítimas, independentemente do país (Micoli, 2012 *apud* Haile, 2020, p. 58).

Apesar de recorrente, a prática de perseguição somente passou a ser considerada crime em 2021, com o advento da Lei nº 14.132/2021. O referido diploma legal incluiu o artigo 147-A no capítulo VI seção I do Código Penal, denominada “dos crimes contra a liberdade pessoal”.

O novo tipo penal tem como objetivo “proteger a honra e a dignidade da pessoa humana, que além de violentar sua liberdade de locomoção, de constrangê-la física, moral e psicologicamente, cria-lhe uma insegurança permanente” (Bitencourt, 2023, p. 276).

Nesse sentido, Fernando Capez (2023, p. 146) preceitua que a objetividade jurídica do novo crime é justamente proteger a integridade física e psíquica da vítima, além da sua liberdade ambulatorial, bem como a sua vida íntima e privada. O autor argumenta, ainda, que quando uma pessoa é vítima de perseguição, ela acaba por sofrer abalos físicos e ou psicológicos, uma

vez que o fato de ser perseguida gera temores de tal modo que a vítima se vê impedida de agir conforme a sua própria vontade.

O *stalking* possui, ainda, certas características. São elas: a invasão de privacidade, a repetição dos atos e o dano à integridade psicológica e emocional da vítima (Jesus, 2008). O novo tipo penal exige que as perseguições se deem de maneira reiterada para que haja a sua configuração, ou seja, não basta uma única conduta para a sua configuração, sendo necessário que o comportamento se repita por várias vezes, pautados na obsessão e insistência do *stalker*.

## **1.2 O advento da Lei nº 14.132/2021 como criminalização da conduta de perseguição**

Conforme mencionado anteriormente, a perseguição somente se tornou crime em 2021 com a promulgação da Lei nº 14.132/2021. Anteriormente, era vista como uma mera contravenção de perturbação da tranquilidade. No entanto, em uma pesquisa no *site* da Câmara dos Deputados, verifica-se que pelo menos desde 2009 existem projetos de lei com a intenção de tornar a perseguição um crime.

O Projeto de Lei nº 5419/2009, de autoria do deputado Capitão Assunção (PSB-ES), tinha como objetivo acrescentar o artigo 146-A ao Código Penal para tipificar a chamada perseguição insidiosa, ou *stalking*. Na justificativa do PL, o deputado demonstrou a importância do novo tipo legal para combater a perseguição ao rememorar os ensinamentos do professor Damásio de Jesus:

Conforme ensinamento do professor Damásio de Jesus, o *stalking* atualmente constitui um tipo de constrangimento ou assédio à vítima de maneira qualificada, através da repetição dos atos e por diferentes formas, tais como perseguições em locais públicos ou privados, ligações telefônicas, envios de correios eletrônicos, telegramas, difamação ou calúnia da vítima em portais de relacionamento na Internet, dentre outros. O professor afirma ainda que o *stalking* hoje é um fenômeno mundial, e valendo-se dos novos meios de comunicação se torna muito mais danoso à vítima do que em anos anteriores, pois a tecnologia facilita que o *stalker* perturbe mais a vida da vítima sem ser identificado.

Dentre vários outros projetos de lei, o PL 1.319/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF), propôs alterar o Código Penal com vistas a tipificar a perseguição obsessiva e previa a pena de seis meses a dois anos ou multa, pena esta que poderia ser aumentada caso a perseguição seja cometida por mais de uma pessoa, caso se utilize armas ou se o agente fosse íntimo da vítima.

A proposta originalmente tinha a seguinte redação: “perseguir ou assediar outra pessoa de forma insistente, seja por meio físico ou eletrônico, provocando medo na vítima e

perturbando sua liberdade.” Sugeriu também a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). (Agência Senado, 2019)

Durante uma sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no Senado Federal ocorrida em 2019, a senadora Leila Barros (PSB-DF) – autora do projeto de lei em questão e ex-jogadora de vôlei – contou que foi vítima de *stalking* quando ainda estava dentro das quadras. Leila narrou que foi perseguida por um homem quando ainda era atleta, segundo ela, tratava-se de um “louco”.

Leila expôs, ainda, que uma mulher chegou a cortar o cabelo igual ao seu, mas que só deu atenção depois que a mesma mulher passou xingá-la durante os jogos e chegou a riscar o carro dela. A senadora desabafou e disse que a sua perseguidora fez da vida dela um inferno. Para Leila Barros, o fenômeno da perseguição tem acontecido com frequência e as pessoas - em especial as mulheres - têm medo até de andar nas ruas que e estava na hora do legislativo dar uma resposta (Agência Senado, 2019).

O Projeto de Lei nº 1.319/2019 da senadora Leila Barros (PSB-DF) posteriormente resultou na Lei nº 14.132/2021, que revogou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e finalmente criminalizou o *stalking*, acrescentando ao Código Penal o artigo 147-A com a seguinte redação:

**Perseguição**

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) desempenhou um importante papel na criminalização da perseguição. A AMB elaborou o Pacote Basta, projeto em que apresentou propostas legislativas com o objetivo de enfrentar a violência contra a mulher no país.

Além de propor novos tipos penais, como o de *stalking* e violência psicológica, o Pacote Basta propôs adequações entendidas como oportunas pelos magistrados em legislações levando em consideração o contexto crescente de violência de gênero no Brasil. O projeto

sugeriu alterações tanto no Código Penal, na Lei Maria da Penha quanto na Lei dos Crimes Hediondos. (Estadão Conteúdo, 2021)

O Pacote Basta foi entregue ao Congresso Nacional em março de 2021, mês em que se comemora o simbólico Dia Internacional da Mulher. Com isso, culminou na aprovação da Lei 14.132/2021 que criminaliza o *stalking*, na criminalização da violência psicológica contra a mulher, bem como na criação do Programa do Sinal Vermelho, o qual tem como objetivo servir como meio para a denúncia das violências sofridas pelas mulheres através da letra X escrita na mão na vítima, de preferência na cor vermelha (Agência Senado, 2021)

### **1.3 A perseguição virtual (*cyberstalking*) e os tipos de perseguidores (*stalkers*)**

Apesar de ser um fenômeno antigo, os constantes avanços tecnológicos e grandes evoluções dos meios de comunicação ajudaram para que novos mecanismos surgissem e auxiliassem na prática do *stalking* (Gentil, 2019, p. 26).

Conforme mencionado no primeiro tópico deste capítulo, a perseguição admite duas modalidades: fisicamente, quando o *stalker* persegue a sua vítima de forma presencial, bem como na forma virtual, através da internet ou das redes sociais. Esta é a principal diferença entre o *cyberstalking* e o *stalking* em sua modalidade “comum”.

Nada impede, no entanto, que se mescle as duas modalidades, utilizando-se das duas de forma concomitante. Com isso, o perseguidor se mostra onipresente na vida de sua vítima, demonstrando o poder e o controle que exerce sobre ela (Crespo, 2022).

A perseguição na forma virtual recebe a denominação de *cyberstalking* e tem ganhado força ao longo dos anos devido ao amplo acesso à internet e ao crescimento desenfreado das redes sociais, pois, atrás de uma tela de computador, a identidade do *stalker* fica mais difícil de ser descoberta.

Segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) relativa ao Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal no ano de 2021, 90% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet, o que significa que 65,6 milhões de domicílios estão conectados à internet (Casa Civil, 2022).

Segundo Mazzola (2008), citado por Haile (2020, p. 64), o *cyberstalking* possui três principais atrativos para os perseguidores: “o primeiro é a comunicação à distância; a segunda é o poder entrar em contato com pessoas desconhecidas e a terceira é a garantia do anonimato.”

Segundo o autor, existe ainda uma quarta vantagem: as informações postadas nas redes pela própria vítima, que ajudam o *stalker* a desenvolver os seus planos e táticas de perseguição.

Nesse sentido, as redes sociais funcionam como verdadeiras aliadas para quem planeja perseguir. Nelas, o sujeito ativo consegue se esconder atrás de perfis falsos para visualizar as informações da sua vítima e, se tiver conhecimento técnico o suficiente, pode até mesmo invadir as redes sociais e endereços de e-mail da vítima, obtendo e utilizando-se de informações sigilosas e privilegiadas de forma a devastar a vida e causar um irreparável dano para a pessoa (Haile, 2020, p. 65).

Apesar de acontecer através da internet, seus efeitos chegam ao “mundo real” e muitas vezes podem ser piores do que aqueles causados pelo *stalking* tradicional, tendo em vista a facilidade e agilidade na divulgação e compartilhamento de dados e imagens, fugindo do controle da vítima e até mesmo das autoridades (Amiky, 2014, p. 36).

Essa foi a principal modalidade de perseguição sofrida por Bruna Miato, repórter do G1. Em matéria recém-publicada, Bruna expôs todos os horrores pelos quais passou ao longo de 4 anos. Ela relata que tudo começou com uma ligação que recebeu no trabalho, na qual um homem falava obscenidades através da linha. Achando se tratar de uma brincadeira de mau gosto, ela desligou o telefone. No mesmo dia, recebeu mais ligações, todas com o mesmo conteúdo obsceno, ligações estas que se repetiram durante semanas, chegando ao ponto de serem registradas 32 chamadas em questão de minutos. Ele dizia que sabia onde ela trabalhava e que ia a encontrar (G1, 2023).

Bruna bloqueou os números que o homem utilizava para fazer as ligações. Foi quando ele passou a criar perfis falsos no Instagram para enviar mensagens insistentes e comentar imoralidades e indecências nas fotos dela. Tantas vezes Bruna bloqueasse os perfis, tantas vezes o *stalker* criava novos perfis (G1, 2023). Aqui está configurado o *cyberstalking*, uma vez que o sujeito se utilizou da internet para perseguir a sua vítima e causar-lhe danos.

Como Bruna não atendia os telefonemas e não respondia as mensagens, o *stalker* chegou ao ponto de criar um perfil com o nome dela e adulterar fotos dela como se ela fosse uma prostituta. Em seu perfil verdadeiro, Bruna recebeu uma mensagem do *stalker* a ameaçando e dizendo que se ela não atendesse as ligações para satisfazer os desejos sexuais dele, ele mandaria a conta de prostituição para os conhecidos dela. Ela conta que teve uma das mais intensas crises de ansiedade da sua vida e que carregará consigo os danos dessa violência psicológica para toda a vida (G1, 2023).

Após entrar com um processo cível contra o Instagram, Bruna logo conseguiu os dados do IP do perfil de prostituição outrora criado pelo seu *stalker*. Com o IP em mãos, entrou com um novo processo, dessa vez contra a Claro, para descobrir quem era o dono ou dona da linha de internet atrelado ao IP. Tempos depois, descobriu que a linha estava no nome de uma mulher, mas quem a perseguia era o filho dela, que Bruna sequer conhecia. Apurou-se que ele viu as fotos de Bruna no perfil de uma balada que ela tinha visitado em 2018, interessou-se por ela e tentou entrar em contato. Como Bruna não demonstrou interesse após algumas mensagens trocadas, ele passou a persegui-la e ameaçá-la para satisfazer as suas fantasias. O *stalker* foi condenado a um ano e três meses de reclusão (G1, 2023).

Em relação aos tipos de *stalkers*, a classificação realizada por Mullen, Pathé e Purcell em sua pesquisa *Study of Stalkers* (Estudo sobre Perseguidores, em tradução livre), publicada em 1999 pelo *American Journal of Psychiatry* é a mais utilizada (Ramalho e Macedo, 2021, p.15). Na referida pesquisa, foram identificados cinco tipos de *stalkers*. São eles: ressentido, necessitado de afeto, pretendente incompetente, rejeitado e predador (Amiky, 2014, p. 17).

O ressentido é movido pelo desejo de vingança por um dano ou um mal que julga ter sofrido. Trata-se de um tipo de *stalker* perigoso, pois prejudica primeiro a imagem da vítima e depois a própria imagem. Ele faz uma incorreta análise da realidade, pois o seu ressentimento faz com que ele justifique o seu próprio comportamento (Mazzola, 2008 *apud* Amiky, 2014).

O necessitado de afeto é aquele que tem como objetivo se relacionar amorosamente com a sua vítima e se caracteriza pelos seus delírios, uma vez que imagina fantasias em que possui a certeza de que o seu amor é correspondido e persiste em perseguir o seu alvo até que este confesse o seu amor - amor este que não passa de uma ilusão por parte do *stalker* (Silva, 2015, p. 12).

O pretendente incompetente é impulsionado pela sua escassa ou inexistente aptidão para se relacionar. Possui um comportamento com tendências opressivas e quando não consegue o que almeja apresenta comportamento agressivo e rude. (Mazzola, 2008 *apud* Amiky, 2014, p. 17). Esse tipo de *stalker* costuma ser o que tem menor resistência ao tempo de perseguição, mas que logo começa a procurar e perseguir novas vítimas, sendo rude e opressivo com elas (Haile, 2020, p. 56).

O rejeitado se manifesta como uma resposta a uma rejeição que tenha sofrido. Trata-se, na maioria das vezes, de um ex que não aceitou o término do relacionamento e tenta reatar ou até mesmo se vingar, variando entre essas duas intenções. Nesse caso, ao contrário do

pretendente incompetente, ele insiste na perseguição e não cede nem se sente intimidado pelas reações negativas da sua vítima. Para o rejeitado, a perseguição funciona como uma forma de relacionamento (Mazzola, 2008 *apud* Amiky, 2014, p. 18).

Por fim, o predador tem a intenção de manter relações sexuais com o seu alvo. O medo da rejeição e a sensação de controle e poder funcionam como uma forma de estimular a libido (Haile, 2020, p. 56). Nóbrega (2016, p. 29) assevera que “estes grupos não são completamente excludentes, podendo um stalker se encontrar no espectro de dois ou mais desses grupos.”

Já em relação ao comportamento dos perseguidores, analisando 175 estudos de casos de *stalking*, Spitzberg e Cupach (2004 *apud* Nóbrega, 2016, p. 26) mapearam oito tipos de comportamentos. São eles: “1) intimidade extrema; 2) contatos mediados; 3) interações; 4) vigilância; 5) invasão; 6) assédio e intimidação; 7) coerção e ameaça; 8) agressão”.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Conforme os ensinamentos de San Tiago Dantas, o objetivo principal da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Significa dizer, portanto, que a ordem jurídica busca, paralelamente, tutelar a atividade daquele que age em conformidade o Direito bem como reprimir as condutas daquele que o contraria (Cavaliere Filho, 2023, p.11). Desse modo, a responsabilidade civil representa um importante e relevante instituto no direito civil brasileiro.

Nesse capítulo será abordado o conceito de responsabilidade civil e seus pressupostos, bem como a definição de abuso de direito. Além disso, tratará sobre a violação dos direitos de personalidade.

### **2.1 Conceito, funções e pressupostos da responsabilidade civil**

Originada do verbo latino *respondere*, a palavra “responsabilidade” significa a obrigação que uma pessoa tem que assumir decorrente das consequências jurídicas de sua atividade. Possui, ainda, raiz latina de *spondeo*, que corresponde a fórmula por meio da qual se vinculava o devedor nos contratos verbais no Direito Romano (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 14).

Paulo Nader (2015, p. 6) conceitua a responsabilidade civil como a “situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”. Para ele, o autor do dano pode ser direto ou indireto. Tem-se a autoria indireta

quando o agente responde por atos que ele próprio não praticou, mas terceiros ou coisas, como por exemplo a responsabilidade do pai pelo filho e do dono ou detentor pelo animal, sendo indispensável, portanto, um liame jurídico entre o responsável e quem - ou o que - de fato executou o ato que gerou o dano (Nader, 2015, p. 6)

Para Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 37), a responsabilidade pode ser definida, no sentido clássico, como a “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. Segundo os autores, todo aquele que se submete à obrigação de reparar ou de sofrer a pena é considerado responsável.

A fonte geradora da responsabilidade é pautada a partir do interesse em se restabelecer a harmonia e o equilíbrio que foram violados pelo dano ora causado (Gonçalves, 2023, p. 10). Desse modo, a sua concepção sempre esteve associada à lesão do direito. (Tartuce, 2022, p. 373).

A ideia de lesão aos direitos está prevista no artigo 186 do Código Civil, “pelo qual o ato ilícito indenizante está configurado toda vez que a lesão estiver presente, cumulada com um dano material, moral, estético ou de outra categoria” (Tartuce, 2022, p. 373). O referido artigo dispõe que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a alguém comete ato ilícito. Esse artigo anda de mãos dadas com o artigo 927, também do Código Civil, que estabelece que todo aquele que comete ato ilícito e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nesta toada, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 11) nos ensina o seguinte:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil

É importante destacar, ainda, as funções da responsabilidade civil. Para Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 11), doutrinador que é referência no tocante ao assunto, a responsabilidade civil pauta-se no princípio da reparação integral, no qual há um anseio em obrigar o causador do dano a repará-lo integralmente, qualificado pelo “mais elementar sentimento de justiça”, almejando alcançar o *statu quo ante* e restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico outra rompido pelo ato ilícito causado pelo causador do dano.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri ensina que o princípio da reparação integral busca - sempre que possível - repor a vítima à situação anterior à lesão através do pagamento de uma indenização fixada na proporção do dano causado, pois, nas palavras do doutrinador, “indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto” (Cavalieri Filho, 2023, p.22).

Para Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 56), o princípio da reparação integral está estampado no artigo 944 do Código Civil, que possui a seguinte redação: “a indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002). Nessa toada, a responsabilidade civil apresenta três funções: reparatória, punitiva e precaucional (Rosenvald; Farias; Braga Netto; 2019).

A função reparatória tem como objetivo ressarcir a lesão sofrida pelo ofendido e se possível retornar ao *statu quo ante*, pautado no princípio da reparação integral. Para tanto, o valor da indenização deve ser o suficiente para compensar o dano sofrido (Nader, 2015, p. 13). No entanto, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 70) chamam a atenção para o fato de que “nenhum ressarcimento, por mais que se assuma compensativo, poderá eliminar a perda produzida pelo ilícito”.

A função punitiva se revela através da aplicação de uma sanção - ou pena civil - ao ofensor de modo a desestimular as condutas reprováveis, enquanto a função precaucional almeja evitar comportamentos com potencial de causar danos (Rosenvald, 2017 *apud* Sousa, 2022, p. 46). A função precaucional, portanto, tem como objetivo a prevenção de danos.

Para Paulo Nader (2015, p. 14),

Inegavelmente, mais importante do que a reparação é o efeito preventivo da disposição legal. Ao impor a obrigação de reparar os danos, as sentenças judiciais desenvolvem uma atividade pedagógica, educativa, evitando, em muitos casos, a prática de atos ilícitos.

A responsabilidade civil, para que seja configurada, é preciso que tenha alguns pressupostos sejam preenchidos. São eles: conduta, dano e nexos de causalidade – no caso da responsabilidade civil objetiva –, e conduta culposa, dano e nexos causal – no caso de responsabilidade civil subjetiva, sendo que alguns doutrinadores, como Flávio Tartuce, preferem separar conduta e culpa para fins didáticos.

A conduta humana advém do ato ilícito, que pode ser praticado por ação ou omissão. Significa dizer, segundo Nader (2015, p. 68), que o ato ilícito é um pressuposto da conduta do agente que viola a lei ou ato negocial, causando lesão a um direito alheio. No mesmo sentido, Sílvio Rodrigues, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 25), argumenta que a ação ou

omissão que dá azo à indenização decorre, geralmente, da infração de um dever legal, contratual ou social.

Cumpra-se destacar que a conduta é como regra positiva, ou seja, mediante ação, enquanto a omissão (ou conduta negativa) para que seja configurada é preciso que estejam presentes o dever jurídico de realizar um certo ato (omissão genérica), assim como a prova de a referida conduta não foi realizada (omissão específica). Além disso, para que a omissão esteja configurada é necessário, ainda, que fique demonstrado que caso o dano poderia ter sido evitado se a conduta tivesse sido praticada (Tartuce, 2022, p. 408).

Para Bruno Miragem (2021, p. 304), seja qual for a natureza da responsabilidade civil, o que se almeja, primordialmente, é a imputação de uma conduta ou atividade. Já Humberto Theodoro Júnior (2003 *apud* Nader, 2015, p. 68) assevera que a voluntariedade e antijuridicidade são requisitos necessários para a conduta do agente.

Pelo exposto, conclui-se que a conduta humana pode ser definida como o cometimento um ato ilícito, voluntariamente, que pode ser uma positiva (ação) ou negativa (omissão).

O conceito de culpa está intrinsecamente ligado à responsabilidade civil, sendo ela o fundamento da responsabilidade civil subjetiva, que está estampado no artigo 186 do Código Civil (Cavaliere Filho, 2023, p. 26).

A culpa se divide em culpa *lato senso* e culpa *stricto sensu*. A culpa em sentido amplo compreende tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, na qual estão presentes a imprudência, negligência e imperícia (Gonçalves, 2023, p. 138).

Segundo Clóvis Beviláqua, “culpa, em sentido lato, é toda violação de um dever jurídico” (Gonçalves, 2023, p. 25). A culpa pode ser definida como a violação de um dever outrora estabelecido e para que seja configurada o agente deve manifestar a sua livre e consciente vontade, bem como ter a possibilidade de prever o resultado, caracterizando-se, portanto, na voluntariedade da sua conduta, além da consciência acerca do seu comportamento, pouco importando a intenção do agente em produzir o dano (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 127).

Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 137) é enfático ao constatar que

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa:

por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

Nesse sentido, nas palavras de Paulo Nader (2015, p. 105), a culpa é o elemento subjetivo da conduta. Conforme mencionado anteriormente, quando se fala em responsabilidade civil, é desnecessária a análise da intenção do agente em causar o dano para que lhe seja imposto o dever de reparar (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 130). Para Tepedino, Terra e Guedes (2023, p. 108), a culpa se revela como “um mero nexu psíquico entre o autor e o resultado”.

Entretanto, cumpre destacar que a culpa não é pressuposto de toda e qualquer responsabilidade civil. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 25), a culpa não é um pressuposto geral da responsabilidade civil, uma vez que a responsabilidade civil do tipo objetiva independe da demonstração da culpa para que seja configurado o dever de reparar.

O dano consiste na violação sofrida pela pessoa, dano este que pode ser sobre o seu patrimônio, sobre o seu corpo ou seu âmbito moral, com causa ilícita (Lôbo, 2023, p. 135). Para este doutrinador, o dano “significa perda ou valor a menos do patrimônio, na dimensão material ou patrimonial, ou violação de direitos da personalidade, ou comprometimento da existência das pessoas ou da natureza, na dimensão extrapatrimonial.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2023, p. 391) conceitua dano como o prejuízo sofrido pelo agente, que pode ser individual ou coletivo, moral ou material ou econômico e não econômico. Ele assevera que no dano sempre estará presente o prejuízo e, por esta razão, somente haverá indenização, em regra, se o ato ilícito causar dano (Lobo, 2023, p. 391). Na mesma linha está Caio Mário, ao citar Ruggiero e Maroi e afirmar que sem o dano não nasce a obrigação (Pereira, 2022, p. 72)

Tepedino, Terra e Guedes (2023, p. 29), esclarecem que o dano é um elemento central da responsabilidade civil e sem ele não há o dever de indenizar. Para eles, o “vocábulo dano, na generalidade dos casos, traduz-se também em duas acepções que por vezes se confundem: dano tanto pode significar a lesão, quer de ordem material, quer de ordem moral, como também a consequência jurídica desta lesão” (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 29).

Além disso, o dano deve ser atual e certo. O dano é atual quando ele existe ou já existiu no momento ação de responsabilidade, e é certo porque deve ter como fundamento um acontecimento específico e não hipotético (Pereira, 2022, p. 74).

Fechando os pressupostos da responsabilidade civil, o nexo de causalidade é definido por Sílvio de Salvo Venosa (2023, p. 404) como “o liame que une a conduta do agente ao dano”. Sérgio Cavalieri Filho (2005 *apud* Tartuce, 2022, p. 423) segue a mesma linha que Venosa ao definir o nexo causal como o vínculo entre causa e efeito entre conduta e resultado.

É consenso na doutrina que o nexo de causalidade é pressuposto indispensável para a caracterização da responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva. Sem ele, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 151) explica que não é possível que nasça a obrigação de indenizar. Nessa linha, Venosa (2023, p. 404) argumenta que a vítima que não conseguir identificar o nexo de causalidade entre a conduta do agente causador do dano e o dano propriamente dito não tem como ser ressarcida.

Tepedino, Terra e Guedes, (2023, p. 86) atribuem uma dupla função ao nexo de causalidade. Para eles, o nexo causal permite identificar a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo resultado danoso, bem como é imprescindível para se verificar a extensão do dano a ser reparado, servindo, portanto, como uma medida de indenização. Aduzem os autores que é a causalidade que determina a extensão do dano a ser indenizado, e não a culpabilidade.

Portanto, conclui-se que o nexo causal nada mais é do que a ligação entre a conduta e o resultado danoso (Nader, 2015, p. 134).

## **2.2 Abuso de direito**

O abuso de direito é uma espécie de ato ilícito descrito no artigo 187 do Código Civil, que conta com a seguinte redação: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Em uma brilhante análise do artigo supramencionado, Paulo Nader (2015, p. 138) aduz que:

De acordo com o art. 187 do Código Civil, inovador em termos legislativos e cuja fonte é o art. 334 do Código Civil português, pratica ato ilícito quem, ao exercer o seu direito, não respeita os limites ditados “pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Com o descumprimento de qualquer um destes parâmetros, surge a figura do abuso de direito, que sujeita o agente à responsabilidade civil. O ato ilícito pode caracterizar-se quando o agente, ao exercitar o seu direito, visa precipuamente a causar danos a outrem, constituindo estes o grande móvel de sua conduta.

Do mesmo modo, Sílvio Rodrigues (*apud* Gonçalves, 2023, p. 28) discorre que o abuso de direito acontece quando o agente, utilizando-se dos meios que a lei lhe concede, acaba por desconsiderar a finalidade social do seu direito subjetivo e acaba por causar um dano ou prejuízo para outra pessoa, caracterizando um ato ilícito e por esta razão fica obrigado a reparar. Para ele, no abuso de direito não há uma violação aos limites objetivos da lei, mas um desvio nos fins sociais que ela possui.

A definição de abuso de direito é aberta e dinâmica, baseada em quatro cláusulas gerais que o juiz preencherá no caso concreto: fim social, fim econômico, boa-fé e bons costumes, bem como guarda uma ligação especial com os princípios da socialidade e da eticidade, pois o artigo 187 do Código Civil menciona o fim social da norma jurídica e prevê consequências para aquele que comete ato ilícito, desrespeitando a boa-fé (Tartuce, 2022, p. 378).

O abuso de direito está amparado por duas teorias: a teoria subjetiva e a teoria objetiva. A teoria subjetiva é a tradicional, na qual se diz que ocorrerá abuso de direito quando o ato previsto e protegido pela lei é praticado com fins de se prejudicar alguém, enquanto para teoria objetiva o abuso de direito está configurado pelo uso anormal e antifuncional de um direito (Cavaliere Filho, 2023, p. 235).

Em relação à aferição de culpa no abuso de direito, é consenso entre os doutrinadores que para que o instituto esteja configurado é prescindível a sua presença, ou seja, independe da culpa do agente para que o abuso de direito esteja configurado (Gonçalves, 2023, p. 29). Nesse sentido, pode-se afirmar que a natureza jurídica da responsabilidade civil decorrente do abuso de direito é objetiva (Tartuce, 2022, p. 380).

Esse foi justamente o posicionamento adotado pelos juristas que participaram da I Jornada de Direito Civil, os quais aprovaram o Enunciado 37 que institui que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.” (Tartuce, 2022, p. 380)

A nomenclatura abuso de direito apresenta uma contradição, na visão de Sérgio Cavaliere Filho, se o direito é sempre lícito, há uma flagrante antítese entre direito e ilícito, que são excludentes entre si. Para este doutrinador, a melhor nomenclatura seria abuso no exercício do direito ou, ainda, exercício abusivo do direito (Cavaliere Filho, 2023, p. 233).

O abuso de direito é, portanto, uma das modalidades de ato ilícito que, quando configurado, nasce para o agente o dever de reparar os danos causados para vítima, seja pagando

indenizações pecuniárias ou retornando, quando possível, a situação ao *statu quo ante* (Nader, 2015, p. 141).

### 2.3 Da violação aos direitos de personalidade

Os direitos de personalidade estão previstos no Código Civil dos artigos 11 a 21 e são amplamente protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso X, que conta com a seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 29) definem os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Para Francisco Amaral (*apud* Tartuce, 2022, p. 106), “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Conforme preconiza a doutrina moderna, no conceito de direitos da personalidade compreendem-se os direitos tidos como primordiais para a pessoa humana, que tem como objetivo proteger a sua dignidade (Gomes, 2019, p. 106). O que norteia essa disciplina é a esfera extrapatrimonial da pessoa, na qual tem tutela inúmeros valores que não podem ser reduzidos pecuniariamente, dentre eles a vida, a honra, a intimidade e a integridade física (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 29).

Nessa toada, os direitos de personalidade estão diretamente relacionados com a pessoa, a qual possui a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres” (Pereira, 2022, p. 181). Eles são inatos, pois a pessoa adquire com o seu nascimento, são perenes ou vitalícios, uma vez que subsistem por toda a vida, bem como são inalienáveis e absolutos, pois não possuem valor de mercado imediato e podem ser opostos *erga omnes* (Venosa, 2022, p. 164).

Para Tartuce, (2022, p. 363), é importante analisar a responsabilidade civil à luz do direito constitucional, interpretando-os como um todo e não de forma isolada. Em sua obra, Flávio Tartuce (2022) dedica um tópico para ao chamado direito civil constitucional, que, segundo ele, nada mais é que harmonização entre os pontos comuns das duas matérias. O autor aduz que o direito civil constitucional possui três princípios que se aplicam diretamente a responsabilidade civil. São eles: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), a

solidariedade social (art. 3º, inciso I, CF) e a isonomia ou igualdade *lato sensu* (art. 5º, *caput*, CF).

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 ao elencar a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º inciso III como princípio fundamental da República determinou de forma implícita que todos os danos que sejam causados a pessoa humana devem ser cabalmente reparados (Cavaliere Filho, 2023, p. 22). Este foi o posicionamento adotado pelos juristas no enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil em 2006 (Tartuce, 2022, p. 106).

Sobre o assunto, Venosa (2022, p. 166) adverte que

aquele que for ameaçado, invadido ou lesado em seus direitos da personalidade, honra, nome, liberdade, recato etc., poderá exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções, como dispõe o art. 12. Nesse prisma, a indenização por danos morais assume grande relevância

Portanto, à luz do que fundamentou Sílvio Venosa em sua obra (2022, p. 166), conclui-se que aquela pessoa que for vítima de algum ato ilícito que atinja a sua honra, vida privada ou liberdade terá os seus direitos de personalidade violados, o que faz nascer para o agente a obrigação de indenizar e reparar o dano sofrido pela vítima, obedecendo os ditames do instituto da responsabilidade civil.

### **3 AS IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO *STALKING***

Apresentados os conceitos de *stalking* e responsabilidade civil, passa-se a explicação de como nasce o dever de indenizar para aquele que comete perseguição.

Nesse terceiro e último capítulo, será abordada a independência das esferas criminal e cível no tocante à responsabilidade civil, bem como serão aplicados os pressupostos da responsabilidade civil ao *stalking*, além da análise de jurisprudências acerca do assunto.

#### **3.1 A independência do âmbito criminal e cível**

Sérgio Cavaliere Filho (2023, p.24) ensina que a ilicitude não é exclusiva do direito penal, uma vez que sua essência se dá pelo conflito entre a conduta e a norma jurídica, o que pode ocorrer em qualquer área do Direito. Nessa linha, enquanto o Direito Penal protege os interesses públicos mais importantes, tais como a vida e a liberdade, o direito civil tutela os interesses caracterizados como privados e patrimoniais (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 355).

Para Wladimir Valler (*apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 15), a

Ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Em seus aspectos fundamentais há uma perfeita coincidência entre o ilícito civil e o ilícito penal, pois ambos constituem uma violação da ordem jurídica, acarretando, em consequência, um estado de desequilíbrio social. Mas, enquanto o ilícito penal acarreta uma violação da ordem jurídica, quer por sua gravidade ou intensidade, a única sanção adequada é a imposição da pena; no ilícito civil, por ser menor a extensão da perturbação social, são suficientes as sanções civis (indenização, restituição *in specie*, anulação do ato, execução forçada etc.). A diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é, assim, tão somente, de grau ou de quantidade.

O Código Civil, no artigo 935, dispõe sobre a independência entre a responsabilidade civil e penal: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (Brasil, 2002). O artigo 64 do Código de Processo Penal, por sua vez, corrobora com o artigo supracitado, com a seguinte redação: “sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.” (Brasil, 1941)

A independência entre as jurisdições civil e criminal, no entanto, pode ser mitigada. Segundo Sílvio Venosa (2023, p. 526), “nosso ordenamento adota a independência de jurisdições, com a ação civil e a ação penal autônomas, com certa mitigação, porque subsiste relacionamento entre ambas as esferas, em determinadas situações”. Para o doutrinador, a jurisdição é una e indivisível e por esta razão a separação entre justiça civil e criminal se dá para facilitar e simplificar a organização e o seu exercício.

No mesmo sentido, Tartuce (2022, p. 704) sustenta que a regra é a independência entre os âmbitos criminal e cível, no entanto, quando o juízo penal decidir sobre a existência do fato e quem seja o seu autor, essas questões não poderão ser levadas para discussão no juízo cível, conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil. Ele cita os brilhantes e inestimáveis ensinamentos da professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Heloísa Helena Barboza:

1. Há independência das instâncias civil, penal e administrativa: o autor do dano pode ser responsabilizado, cumulativamente, na jurisdição civil, penal e administrativa.
2. Há, porém, repercussão da decisão criminal no juízo cível, naquilo que é comum às duas jurisdições. A apreciação da culpabilidade é feita de modo distinto, na instância civil e criminal: a decisão criminal, neste aspecto, não vincula o juízo civil.
3. A sentença penal faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente do crime.
4. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material

do fato. 5. A absolvição que tem como base a falta ou a insuficiência de prova quanto à existência do crime ou da autoria não impede a exigência de indenização. A absolvição por insuficiência da prova quanto à culpabilidade também não inibe o dever de reparar o dano. 6. A sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de um direito, faz coisa julgada no cível. Haverá, porém, obrigação de indenizar nos termos dos arts. 929 e 930. 7. A ação indenizatória pode ser proposta antes ou no curso da ação penal, porque é dela independente. 8. A lei faculta o sobrestamento da ação civil para aguardar o julgamento da ação penal, o que é admissível quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, constituindo questão prejudicial. 9. Não impedem a propositura da ação civil: o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; a decisão que julgar extinta a punibilidade; a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. 10. É possível a composição dos danos decorrentes das infrações penais de menor potencial ofensivo. A composição dos danos civis no Juizado Especial Criminal será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente.

Ante o exposto, conclui-se que existe uma independência entre as esferas cível e criminal, e ainda que esta seja relativa, não impede, todavia, que o ofendido busque a consequente reparação no âmbito cível e o agente seja responsabilizado em ambas as jurisdições.

### **3.2 Do dano moral e material decorrentes da perseguição**

São inegáveis os danos sofridos pela pessoa que sofre *stalking*. Com constantes ameaças e o perseguidor ao seu encalço, seja presencialmente ou através da internet ou redes sociais, a vítima vive em um permanente estado de alerta. Apavorada, a vítima se encontra em uma situação extremamente difícil, posto que encontra uma grande dificuldade em realizar as tarefas do dia a dia, como sair para trabalhar, ir ao mercado ou qualquer outra atividade, tudo por causa da vigilância por parte do seu *stalker*.

Atitudes como ligar incansavelmente, enviar inúmeras mensagens e e-mails, criar perfis falsos para vigiar o que a vítima faz nas redes sociais, mandar flores, presentes e recados para a casa da vítima ou para o seu trabalho e esperar na porta dos lugares que a vítima frequenta são apenas alguns exemplos do que as pessoas que sofrem perseguição vivenciam.

Com essas atitudes que demonstram uma verdadeira perseguição e uma caçada, há uma flagrante violação aos direitos de personalidade, em especial o direito à privacidade, intimidade e à liberdade, que são amplamente protegidos pela Constituição Federal. Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro busca resguardar os direitos de personalidade a pessoa

humana e, quando estes são violados, nasce para o ofensor a obrigação de reparar o dano causado através do instituto da responsabilidade civil.

Conforme tratado no capítulo anterior, para que a responsabilidade civil seja configurada, é necessário que certos requisitos sejam preenchidos. São eles: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa. Cumpre ressaltar que a análise dos pressupostos deve ser realizada pelo julgador no caso concreto, no entanto, Amiky (2014, p. 76) faz uma brilhante subsunção dos elementos do *stalking* aos pressupostos da responsabilidade civil.

Segundo ela, a conduta se faz presente através da sequência de ações repetitivas e contínuas contra uma certa pessoa. O dano e o nexo causal se fazem presentes através das ações intrusivas que geram uma verdadeira situação de medo e angústia para quem se sente constantemente perseguido e ameaçado. Já a culpa *lato sensu*, por sua vez, se configura através das atitudes do perseguidor, que precisam ser invasivas e contra a vontade da vítima. Para a autora, o tipo de responsabilidade civil que mais se adequa ao caso do *stalker* é a subjetiva, posto que a conduta de perseguir alguém está dotada de intenção do agente, bem como há intenção em causar o dano, portanto, trata-se de uma conduta dolosa (Amiky, 2014, p. 75).

Além disso, é importante destacar que o *stalking* pode ser configurado como um ato ilícito decorrente do abuso de direito. Segundo bem ilustra Luciana Gerbovic Amiky (2014, p. 71), o abuso de direito por parte do *stalker* se dá justamente na frequência com que realiza os atos persecutórios, posto que vai além dos limites sociais impostos ao exercício de um direito:

A frequência do comportamento do *stalker*, ou, em outras palavras, a insistência deste, mesmo diante das negativas da vítima, é um dos elementos definidores do *stalking*, e é justamente nessa insistência que o abuso de direito se configura. Esse, aliás, é o elemento comum que aparece em todas as leis que tratam do *stalking* ao redor do mundo, pois se a perseguição é contumaz, ela deve se estender ao longo de um certo período. É justamente nesse ponto – no exercício de um direito além dos limites impostos especialmente pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes – que o *stalker* abusa do seu direito e causa dano a outrem.

Nessa toada, quando estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, é possível chegar ao dever de reparação dos danos, sejam eles materiais ou morais. O artigo 186 do Código Civil prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, já o artigo 187 do Código Civil aduz que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes e, por sua vez, prevê o artigo 927 do mesmo

diploma legal que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 94), o dano causado ao ofendido tem duas modalidades tradicionais: “o dano material ou patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial”. O dano material é aquele em que os bens e direitos que fazem parte do patrimônio da vítima são atingidos, que podem ser corpóreos ou incorpóreos. Envolve, ainda, uma redução no patrimônio. Contudo, é importante destacar que não é sempre o dano material é resultado de uma ofensa ao patrimônio em si. Sinaliza o autor que “a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas” (Cavalieri Filho, 2023, p. 94).

O dano moral, por sua vez, é um dano extrapatrimonial que está pautado nos princípios fundamentais da República, qual seja a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 41). A Constituição, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, e caso ocorra a sua violação, é assegurado o direito à indenização pelos danos causados, sejam morais ou materiais (Nader, 2015, p. 28).

Para Tartuce (2023, p. 464), o dano moral não tem como objetivo acrescentar valores ao patrimônio da vítima, e sim compensar pelos danos outrora suportados. Além disso, o autor discorre que

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21, do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais

A indenização, seja a título de danos morais ou materiais, deve se pautar no princípio da razoabilidade. Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 96), “razoável é tudo aquilo que seja, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional; é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos”.

Quando o *stalker* persegue a sua vítima, ele pode causar um sentimento de intensa angústia que ultrapassa o mero dissabor, posto que ela pode se encontrar em uma situação de extrema vigilância e medo. Com isso, a vítima às vezes é obrigada a mudar de número, endereço, emprego, número de telefone – que acarretam uma despesa financeira considerável

e, portanto, configura um dano material indenizável –, além das sequelas psicológicas que carregará pelo resto da vida, que ferem os direitos de personalidade da vítima e por conseguinte merece ser indenizada a título de danos morais.

Nesse sentido, é possível perceber a configuração do dano e dos demais requisitos da responsabilidade civil, o que faz surgir para o perseguidor o dever de indenizar a vítima por todo o transtorno causado. Portanto, a vítima de *stalking* pode buscar a reparação pelos danos suportados ingressando na justiça com uma ação indenizatória.

No tópico subsequente serão abordadas as decisões dos tribunais sobre a responsabilidade civil do *stalker*.

### 3.3 Análise Jurisprudencial

Nesse último tópico, analisar-se-á alguns entendimentos dos tribunais acerca da responsabilidade civil aplicada nos casos concretos de *stalking*. O tribunal em que mais foram encontrados casos foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

A 9ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), proferiu o seguinte acórdão no processo nº 1075335-67.2021.8.26.0100:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Perseguição virtual "stalker" em desfavor da autora. Sentença de parcial procedência. Danos morais arbitrados em R\$6.000,00 (seis mil reais). Apelo do réu. Preliminar. Requerimento da autora. Eventual discussão sobre penalidade pelo descumprimento de ordem judicial deve ser objeto de discussão em fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo). Mérito. Perseguição virtual "stalking". Intromissão na vida íntima da autora. Perseguição perpetrada com envio de mensagens de conteúdo perturbador. Invasão na esfera privada da autora. Conduta ilícita configurada. Danos morais evidenciados. Decisão mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, § 11, CPC/2015. Resultado. Recurso não provido.

A autora ajuizou uma ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais decorrente da conduta de *stalking* do réu. A demanda foi julgada parcialmente procedente para obrigar o réu a se abster de realizar qualquer contato por qualquer meio com a autora, seja pessoalmente, via internet, redes sociais, telefone e inclusive por meio de familiares da autora. Também condenou o réu a pagar uma indenização por danos morais para a autora no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Abaixo, um trecho da sentença que conta os terrores que a autora passou antes de ingressar com a ação judicial:

Alana Sicoli Machado ajuizou ação contra Luiz Gustavo Medeiros BRUDER, alegando que vem sendo perseguida pelo réu há bastante tempo. Mesmo que a autora morasse fora do país, o réu criava perfis falsos na internet para tentar se aproximar da autora, além de enviar mensagens para os amigos da autora com o intuito de obter informações sobre ela. Passou a enviar à autora mensagens de cunho sexual e mensagens envolvendo até mesmo a sua filha menor de idade. Recentemente, o réu enviou um e-mail à irmã da autora, referindo-se a ela como cunhada e alegando que a autora seria uma mulher ciumenta (...)

É o relatório. Decido. A ação é parcialmente procedente. Está comprovada nos autos a ocorrência de *stalking*: perseguição reiterada à autora, por meio virtual. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o réu persegue a autora diretamente, ou indiretamente mediante contato com seus familiares, em redes sociais, invadindo sua privacidade e causando-lhe importunação e risco. Tal comportamento não pode ser admitido.

Irresignado, o réu interpôs apelação argumentando que não praticou os fatos a ele imputados na inicial, e por esta razão seria incabível a reparação moral. Subsidiariamente, requereu a redução do valor a ser pago a título de indenização, pois considerou excessiva.

No entanto, a 9ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso e manteve a sentença recorrida integralmente, uma vez que ao analisar as provas acostadas aos autos conclui-se que a sentença ora recorrida foi correta ao imputar ao réu o cometimento de *stalking*, uma vez que ele importunava a autora de maneira contumaz e obsessiva através da internet com perfis falsos nas redes sociais, invadindo a esfera da vida privada da autora e gerando desconforto psicológico, sendo inegável, portanto, a ocorrência de danos morais.

Apesar de em sede de contestação o réu ter apresentado atestado médico com CID 10-F25 alegando que possuía enfermidade mental, a 9ª Câmara de Direito Privado foi assertiva ao fundamentar que “o quadro psiquiátrico do réu não tem o condão de afastar a reparação moral, vez que não existe demonstração que não seja responsável por suas ações ou impedimento de adotar melhor postura social” (Brasil, 2021).

Já na apelação nº 1003923-75.2021.8.26.0650, a 7ª Câmara de Direito Privado, do TJSP, julgou improcedente o referido recurso pelas razões a seguir expostas. Confira-se a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Ofensas verbais direcionada à vítima. Sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais. Responsabilidade civil caracterizada. Violência psicológica e *stalking*. Ofensas e ameaças que ferem os direitos de personalidade. Julgamento com perspectiva de gênero. Revelia do réu decretada. Ausência de ilicitude no conjunto probatório. Independência da responsabilidade civil. Valor razoável e proporcional, com natureza pedagógica e reparadora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A autora foi vítima de *stalking* por parte de seu personal trainer que tinha conhecido há poucos meses. No entanto, só descobriu a identidade de seu *stalker* quando a polícia identificou a quem pertencia a linha telefônica que realizava diversas ligações de cunho sexual por um número restrito entre os meses de agosto de 2020 e fevereiro de 2021. Além das conversas de teor sexual, o perseguidor também ofendia e ameaçava a existência e a paz da vítima, de modo a violar os seus direitos de personalidade.

Ela entrou com uma ação indenizatória requerendo a compensação pelos danos morais sofridos, a qual foi julgada procedente. A 7ª Câmara de Direito Privado foi categórica ao rememorar a independência entre as esferas penal e cível, afirmando que o fato de o caso ainda não ter sido resolvido na esfera criminal não impede a caracterização da responsabilidade civil debatida no processo (Brasil, 2021).

Descontente com a condenação, o apelante tentou reverter a sentença de primeiro grau, mas não obteve êxito, tendo esta sido mantida, ante a flagrante ocorrência de danos morais pela misoginia por parte do apelante. Para o Tribunal, portanto:

O abalo psicológico sofrido pela vítima, diante da misoginia perpetuada pelo apelante, é suficiente para evidenciar o dano moral. A responsabilidade civil do réu está devidamente caracterizada, diante do ato ilícito (perseguição, ligações, ameaças e ofensas), do nexa causal (prática das condutas por ligação) e dos danos morais (ataque aos direitos de personalidade).

A 4ª Câmara de Direito Privado proferiu acórdão com a seguinte ementa no processo nº 1004448-14.2022.8.26.0168:

DANO MORAL Stalking - Caracterização - Inequívoca violência pela contínua e incessante perseguição, abalando a requerente em sua vida privada e na sua esfera psicológica, incutindo-lhe medo de violência física e pavor - Indenização devida - Recurso provido.

Trata-se de ação indenizatória em que a autora buscava a reparação a título de danos morais e materiais contra o réu, respectivamente no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) e R\$ 1.210,00 (um mil e duzentos e dez reais). A autora viveu um breve relacionamento amoroso com o réu e depois que resolveu se separar, passou a suportar humilhações, ameaças e perseguições por parte dele, tendo inclusive danificado o veículo da autora e invadido a sua casa, quebrando vários vidros do imóvel.

O juízo *a quo* deu parcial provimento ao pedido autoral, tendo provido tão somente a condenação do réu a título de danos materiais no valor de R\$ 1.110,00 (um mil e cento e dez reais). A autora interpôs apelação buscando também a condenação do réu pelos danos morais, uma vez que estavam comprovados nos autos, por meio das transcrições dos vídeos e áudios,

as investidas reiteradas após o término da relação, causando-lhe terror e humilhação com perseguições durante dia e noite ultrapassando o mero aborrecimento, tendo sido o réu condenado na esfera criminal, inclusive. (Brasil, 2022).

Os desembargadores entenderam que de fato a apelante vivenciou intenso assédio por parte do apelado através do telefone, aplicativos e pessoalmente, o qual visava retomar a convivência com a vítima ameaçando a sua integridade psicológica, o que caracteriza *stalking*, uma vez que trata-se de uma perseguição contínua que abala a vida privada e esfera psicológica da vítima (Brasil, 2022). Logo, deram provimento ao recurso de apelação, condenando o apelado ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados à apelante.

A Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) julgou no ano de 2008 um caso de responsabilidade civil pelo *stalking*. Trata-se da apelação cível nº 2008.001.06440 cuja ementa consta abaixo:

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. “Stalking”. Ação indenizatória. Abuso de direito. Assédio moral e psicológico. Rompimento de relacionamento amoroso. União estável. Constituição de novo vínculo afetivo pela mulher. Ex-companheiro que, inconformado com o término do romance, enceta grave assédio psicológico à sua ex companheira com envio de inúmeros e-mails e diversos telefonemas, alguns com conteúdo agressivo. Perseguição na residência e no local de trabalho. Ameaça direta de morte. Condutas que evidenciam abuso de direito e, portanto, ilícito a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002. Tipificação da conduta ilícita do “stalking”. Danos morais reconhecidos. Indenização fixada com proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A 1ª autora havia terminado o seu relacionamento com o réu e iniciado um novo relacionamento com o 2º autor. Após o término, o réu iniciou as perseguições na residência e no trabalho do casal, bem como enviou diversos e-mails e efetuou diversas ligações com teor ameaçador, inclusive com ameaças de morte, o que posteriormente evoluiu para a agressão contra o casal e danos materiais aos carros do casal. O casal entrou com uma ação indenizatória contra o réu, que foi julgada parcialmente procedente para condená-lo ao pagamento de R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Insatisfeito, o réu interpôs recurso de apelação buscando diminuir o valor da indenização.

O desembargador relator Marco Antonio Ibrahim salientou que apesar de que as ameaças eram disfarçadas por meio de palavras e atitudes que aparentavam amigáveis como o envio de flores e mensagens de felicitação, o assédio por parte do réu é evidente. Ademais, o réu extrapolou o limite do bom senso e foi além do razoável ao tentar reconquistar a autora, o que se configura como um abuso de direito e conseqüentemente cometou um ato ilícito, nos

termos do artigo 187 do Código Civil. Para o julgador, o limite é a integridade psicológica da outra pessoa (Brasil, 2008).

Em uma das mensagens enviadas com tom amigável, o apelante dizia: “se cuida meu amor eu quero você bem. Eu mandei essas flores como decoração em homenagem a sua mãezinha, Que Deus a tenha em um bom lugar” (Brasil, 2008). No entanto, algumas das mensagens enviadas tinham um tom ameaçador que configuravam, nas palavras do relator, uma verdadeira caçada psicológica:

Já que você não quer atender o tel, estarei na porta da garagem do seu trabalho te esperando (...). Tentei falar pelo caminho mais fácil mas já que não quer... Às fls. 35: (...) Eu sei de todos os seus passos (...) vai começar a brincadeira de gato e rato (...) essa semana eu não vou dizer o dia nem a hora, mas vou ficar aí dentro cara a cara com você, aí vamos ver se você fala a verdade ou não na frente dos seus amigos. Às fls. 39: Destrave meu e-mail, você sabe que posso criar dezenas de e-mails (...) diga para seu companheiro, que antes de você conhecê-lo eu já fazia parte de sua vida e que ele nem ninguém vai fazer eu não me aproximar de você, eu falo com você a hora que eu quiser (...).

Considerando todo o contexto de perseguição e assédio psicológico sofrido pelos autores ao longo do tempo parte do réu, inclusive ameaças de morte, a Vigésima Câmara Cível não deu provimento ao recurso do recorrente, mantendo a sentença ante a clara violação aos direitos de personalidade dos recorridos e consequente caracterização dos danos morais.

Por fim, a Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) no recurso inominado nº 0008144-65.2021.8.05.0113 proferiu acórdão não provendo o recurso de apelação, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CAUSAS COMUNS. DIFAMAÇÃO, DIVULGAÇÃO FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS DA PARTE AUTORA EM APLICATIVO DE MENSAGENS. STALKING. AMEAÇA. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO EXPERIMENTADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de ação indenizatória em que a autora pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da perseguição por parte da ré tanto pessoalmente quanto pela internet. A ré constantemente perseguia, ameaçava, injuriava,

difamava e ofendia a autora, inclusive espalhando fotos íntimas da autora em grupos de WhatsApp.

Condenada em primeiro grau, a apelante tentou reverter a situação mediante recurso. No entanto, a Quarta Turma entendeu pelo não provimento da apelação, posto que era evidente a caracterização do *stalking* e a consequente intenção da ré em tirar a tranquilidade e paz de espírito da autora, devendo a sentença ser mantida.

Conclui-se que os tribunais têm entendido que é plenamente cabível a responsabilização civil daquele que comete qualquer tipo de *stalking*, podendo ser condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais e/ou materiais a depender do caso concreto.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se *stalking* como a ação de perseguir alguém de modo contumaz e obsessivo, e até mesmo predatório, de modo a causar para a vítima uma angústia intensa. Essa conduta se caracteriza pela repetição das ações de perseguição.

Embora muitas vezes associado ao mundo das celebridades, o *stalking* é comum entre as pessoas fora do estrelato. Em 2021, o Anuário de Segurança Pública notificou 27.722 casos de perseguição no Brasil. Já no ano de 2022, um ano após o *stalking* ter se tornado crime, foram registrados 63 mil casos em todo o país, segundo dados apresentados pelo portal G1 (2023). Isso significa um número crescente e alarmante de casos de perseguição no Brasil, posto que cada vez mais pessoas estão sendo vítimas de *stalking*.

Apesar de ser uma conduta antiga, o *stalking* somente foi tipificado em 2021, com o advento da Lei nº 14.132/2021. No entanto, a tipificação tardia não impediu que as vítimas procurassem na via cível a reparação pelos danos morais ou materiais sofridos pela violação dos seus direitos.

O instituto da responsabilidade civil é o ideal para buscar a reparação pelos danos suportados pela vítima, posto que esse instituto visa responsabilizar o agente causador do dano pelo ato ilícito cometido a fim de reparar o prejuízo causado.

Ao longo deste artigo, analisando os conceitos de *stalking* e da responsabilidade civil, bem como os entendimentos jurisprudenciais, chegou-se à conclusão de que é plenamente

possível que a vítima recorra ao judiciário para pedir reparação pelos danos suportados, sejam eles morais, materiais, ou ambos, uma vez que a conduta de perseguição é considerada um ato ilícito e, portanto, passível de indenização.

O *stalking* ofende os direitos de personalidade da vítima, em especial os direitos à privacidade, intimidade e liberdade, que são amplamente protegidos pela Constituição Federal. Quando esses direitos são ofendidos, o agente comete um ato ilícito, fazendo surgir para ele o dever de indenizar.

Os Tribunais de Justiça, conforme analisado ao longo desse artigo, têm decidido no sentido de que é cabível a indenização para a pessoa que foi vítima de *stalking*, pois a conduta de perseguição pode gerar tanto danos morais quanto materiais para a vítima, a depender do caso concreto.

Chega-se à conclusão, portanto, que aquele que foi ou é vítima de perseguição insidiosa pode procurar, caso queira, o Poder Judiciário para ingressar com uma ação indenizatória para buscar a reparação por todos os danos sofridos, uma vez que quem pratica *stalking* comete ato ilícito e, portanto, pode ser responsabilizado civilmente para reparar os danos causados, sejam eles morais ou materiais, tendo sido nesse sentido o entendimento dos Tribunais de Justiça do país.

Ademais, cumpre ressaltar que por se tratar de um crime, a vítima de *stalking* também pode procurar a polícia para fazer uma denúncia e ingressar com a respectiva ação penal, posto que apesar de as esferas cível e criminal serem independentes, o ofensor pode ser responsabilizado em ambas.

## REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BAPTISTA, Rodrigo. **CCJ pretende criminalizar prática de perseguição obsessiva, o ‘stalking’**. Senado Notícias, 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/03/ccj-pretende-criminalizar-pratica-de-perseguido-obsessiva-o-2018stalking2019>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a pessoa**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. CASA CIVIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa**. Governo Federal, Casa Civil, 19 set. 2022. Disponível em: [https://www.google.com/url?q=https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa&sa=D&source=docs&ust=1692925409000156&usg=AOvVaw0HH\\_hWKjoXlh48WVv5Qv-Z](https://www.google.com/url?q=https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa&sa=D&source=docs&ust=1692925409000156&usg=AOvVaw0HH_hWKjoXlh48WVv5Qv-Z). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (4. Turma Recursal). **Recurso nº 0008144-65.2021.8.05.0113**. RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CAUSAS COMUNS. DIFAMAÇÃO, DIVULGAÇÃO FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS DA PARTE AUTORA EM APLICATIVO DE MENSAGENS. *STALKING*. AMEAÇA. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO EXPERIMENTADO. SENTENÇA

MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recorrente: Elisangela Andrade Teles. Recorrido: Valéria Lopes Santos. Relator(a): Des. Martha Cavalcanti Silva de Oliveira. Salvador, data registrada no sistema. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ce3a2ee3-c224-30c6-ab52-66cd296b7290>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004448-14.2022.8.26.0168.** DANO MORAL STALKING - CARACTERIZAÇÃO - INEQUÍVOCA VIOLÊNCIA PELA CONTÍNUA E INCESSANTE PERSEGUIÇÃO, ABALANDO A REQUERENTE EM SUA VIDA PRIVADA E NA SUA ESFERA PSICOLÓGICA, INCUTINDO-LHE MEDO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PAVOR INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. Apelante: Graziela Jovina Rocha dos Santos. Apelado(a): Marcelo da Silva Fernandes. Juiz(a): Dra. Aline Sygahara Bertaco. São Paulo: 19 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17163118&cdForo=0>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1003923-75.2021.8.26.0650.** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS DIRECIONADA À VÍTIMA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E STALKING. OFENSAS E AMEAÇAS QUE FEREM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REVELIA DO RÉU DECRETADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, COM NATUREZA PEDAGÓGICA E REPARADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelante: Marco Aparecido Doch. Apelado(a): Camila Aparecida Gonçalves. Relator(a): Des. Lia Porto. São Paulo: 31 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17110266&cdForo=0>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1075335-67.2021.8.26.0100.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO VIRTUAL "STALKER" EM DESFAVOR DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). APELO DO RÉU. PRELIMINAR. REQUERIMENTO DA AUTORA. EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROVISÓRIO OU DEFINITIVO). MÉRITO. PERSEGUIÇÃO VIRTUAL "STALKING". INTROMISSÃO NA VIDA ÍNTIMA DA AUTORA. PERSEGUIÇÃO PERPETRADA COM ENVIO DE MENSAGENS DE CONTEÚDO PERTURBADOR. INVASÃO NA ESFERA PRIVADA DA AUTORA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. MOTIVAÇÃO DO DECISÓRIO ADOTADO COMO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 252 DO RITJ HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 85, §11, CPC/2015. RESULTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelante: Luiz Gustavo Medeiros Bruder. Apelado(a): Alana Sicoli Machado. Juiz(a): dra. Elaine Faria Evaristo. São Paulo: 9 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16033072&cdForo=0>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (20. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 2008.001.06440**. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. “STALKING”. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. ASSÉDIO MORAL E PSICOLÓGICO. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. UNIÃO ESTÁVEL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO AFETIVO PELA MULHER. EX-COMPANHEIRO QUE, INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO ROMANCE, ENCETA GRAVE ASSÉDIO PSICOLÓGICO À SUA EXCOMPANHEIRA COM ENVIO DE INÚMEROS E-MAILS E DIVERSOS TELEFONEMAS, ALGUNS COM CONTEÚDO AGRESSIVO. PERSEGUIÇÃO NA RESIDÊNCIA E NO LOCAL DE TRABALHO. AMEAÇA DIRETA DE MORTE. CONDUTAS QUE EVIDENCIAM ABUSO DE DIREITO E, PORTANTO, ILÍCITO A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO “STALKING”. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelante: Sérgio Ricardo Coutinho Mello. Apelado(a): Andrea Sodré, Cardoso de Castro e Outro. Relator(a): Des. Marco Antonio Ibrahim. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000360155333E9681E6C0882AEFE8FEDF4FB16C402040219>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas; Grupo GEN, 2023.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o Cyberstalking**. Canal Ciências Criminais, 11 ago. 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Lira recebe ‘Pacote Basta’ que criminaliza violência psicológica contra mulher**. Estado de Minas, 03 mar. 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/03/interna\\_politica,1242929/amp.html](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/03/interna_politica,1242929/amp.html). Acesso em: 01 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GENTIL, Amanda Silva. **O fenômeno stalking e sua repercussão jurídica**. 2019. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Três Pontas, Três Pontas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2181>. Acesso em: 21 ago. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2019.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas; Grupo GEN, 2023.

HAILE, Ana Priscila. **STALKING: Novatio legis incriminadora a necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher**. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2020. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7483/1/Ana%20Priscila%20Haile.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 22 ago. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MIATO, Bruna. **‘Eu vivia com medo de alguém me fazer mal e nem sabia de quem tinha que correr na rua’: um relato de quem sofreu com stalking**. G1, 12 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/08/12/eu-vivia-com-medo-de-alguem-me-fazer-mal-e-nem-sabia-de-quem-tinha-que-correr-na-rua-um-relato-de-quem-sofreu-com-stalking.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2021.

MONSERRAT, Débora; MATINIUK, Thaissa; GloboNews. **Brasil registra mais de 63 mil denúncias de ‘stalking’ em 2022; SP é o estado com número de casos**. G1, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. Study of stalkers. **American Journal of psychiatry**, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, aug. 1999. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/full/10.1176/ajp.156.8.1244>. Acesso em: 03 set. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2015.

NÓBREGA, Priscila Ponte. **Stalking ou perseguição obsessiva: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade**. 2016. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25452/1/2016\\_tcc\\_ppnobrega.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25452/1/2016_tcc_ppnobrega.pdf). Acesso em: 28 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. Stalking: Tutela Jurídico-Penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, v. 9, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116989/65872>. Acesso em: 03 ago. 2023.

REDAÇÃO G1. **Brasil registra mais de 3 casos de ‘stalking’ por hora, mostra Anuário**. G1, 18 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/brasil-registra-mais-de-3-casos-de-stalking-por-hora-mostra-anuario.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ROSENVOLD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime**. 20154. 45 f. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) – Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

SOUSA, Alexandre Castro. **Impossibilidade de indenização punitiva no direito brasileiro como vontade incontestável do legislador**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022 <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/25804/1/Alexandre%20Castro%20Sousa.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2023

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas; Grupo GEN, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas; Grupo GEN, 2022.